MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	:	10215.000434/99-05
Recurso nº	:	126.926
Matéria	:	IRPJ e OUTROS – Ano: 1994
Recorrente	:	CAIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida	:	DRJ - BELÉM/PA
Sessão de	:	17 de outubro de 2001
Acórdão nº	:	108-06.720

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA - SUPRIMENTO DE RECURSOS POR ACIONISTA PESSOA JURÍDICA - Não comprovado o efetivo ingresso dos recursos que teriam sido aportados pelo acionista majoritário, pessoa jurídica, justifica-se seu expurgo do saldo da conta Caixa, e o saldo credor assim apurado autoriza a presunção de omissão de receita.

CSL - PIS - IRFON - COFINS - Sendo a matéria tributada a mesma, aos lançamentos decorrentes aplica-se o decidido no principal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10215.000434/99-05
Acórdão nº : 108-06.720

Recurso nº : 126.926
Recorrente : CAIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro, dos quais, após a decisão de primeira instância, permanece em discussão apenas a matéria referente a omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994. O saldo credor foi apurado em decorrência da glosa de recursos integralizados para aumento de capital pela acionista Comercial Obidense de Mercadorias Ltda., no montante de CR$ 47.270.000,00, debitados à conta Caixa em 31/01/94, cuja origem e efetiva entrega, segundo a fiscalização, não foram comprovadas.

Em tempestiva Impugnação a autuada alega que a empresa Comercial Obidense de Mercadorias Ltda. dispunha de reservas de capital provenientes de recursos aportados por seus sócios-quotistas, pessoas físicas, conforme declarações de rendimentos apresentadas pelos mesmos.

Decisão singular às fls. 621 mantém o lançamento, nesta parte, por não haver a comprovação de que o numerário suprido originou-se realmente da acionista Comercial Obidense de Mercadorias Ltda., para o que seria imprescindível evidenciar a contabilização regular do valor na escrituração da acionista, o que não foi feito. Acrescenta, em sua fundamentação, que, "*se tivesse sido demonstrada a indigitada contabilização, não caberia, no procedimento fiscal objeto do presente julgamento, aprofundar o questionamento sobre a procedência dos recursos que ingressaram na empresa acionista*".

A Decisão está assim ementada, nesta parte:

> "OMISSÃO DE RECEITA. AUMENTO DE CAPITAL. Caracteriza omissão de receita saldo credor da conta caixa apurado em razão de glosa dos recursos que foram contabilizados como integralização de capital, cuja origem e efetiva entrega não foram comprovados."

Ciência da Decisão em 02/08/2000. Recurso Voluntário interposto no dia 28 do mesmo mês, alegando, em síntese, que a origem dos recursos está comprovada pelas declarações de rendimentos dos sócios da acionista Comercial Obidense Ltda., da qual junta cópia do livro Diário, nas folhas onde estão devidamente escrituradas as operações de aporte de capital. Alega também que o percentual da multa de ofício foi exacerbado.

Os autos sobem a este Conselho acompanhados de arrolamento de bens.

Este o Relatório.

VOTO

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme relatado, o fisco detectou um lançamento efetuado a débito da conta Caixa, em 31/01/94, referente a recebimento da acionista Comercial Obidense de Mercadorias Ltda. para futuro aumento de capital, no valor de CR$ 47.270.000,00. Intimadas tanto a autuada como a acionista para comprovarem a efetiva entrega e a origem dos recurso supridos, e não o fazendo, foi reconstituída a movimentação daquela conta com a glosa da quantia suprida, resultando saldo credor no mês de janeiro e fevereiro de 1994. Daí a lavratura do auto de infração, acusando omissão de receita no montante do saldo credor apurado.

Tratando-se de sócio pessoa jurídica, a prova da origem dos recursos supridos não é fundamental, pois sua falta conduziria a cogitar-se de ter ocorrido omissão de receita na pessoa jurídica sócia e supridora, não na pessoa jurídica suprida. No entanto, no caso presente, não há a prova essencial, que é a do efetivo ingresso dos recursos na empresa suprida, a Caiba Indústria e Comércio S/A.

Com efeito, inobstante as intimações e diligências levadas a efeito, a prova do ingresso efetivo do numerário não é apresentada. De outro lado, pelo Razão da acionista Comercial Obidense juntado às fls. 548/565, mais precisamente pela página que consta às fls. 560, referente à conta "Adiantamento para Futuro Aumento de Capital", constata-se que referida quantia não havia sido escriturada pela acionista. Com a peça recursal, é apresentada cópia do livro Diário da mesma acionista, onde se vê, na página 29 (fls. 644 dos autos), sob o título "Lançamentos Registros Contábeis Retificados", a escrituração do recebimento daquela quantia de CR$ 47.270.000,00 de

seus sócios e o pagamento, no mesmo dia, à Caiba Indústria e Comércio S/A. Desacompanhado de qualquer documento que lhe dê sustento, tal registro não é prova suficiente da efetiva entrega dos recursos à Recorrente.

Assim, à míngua da comprovação de que a quantia de CR$ 47.270.000,00 efetivamente ingressou no caixa da Recorrente, convalida-se o procedimento fiscal, consistente na reconstituição daquela conta com o expurgo da quantia referida, do que resultou a apuração de saldo credor da conta caixa, o qual, por sua vez, autoriza a presunção de omissão de receita, nos termos do artigo 180 do RIR/80, hoje consolidado no artigo 281 do RIR/99.

Quanto aos lançamentos decorrentes, decorrem da mesma infração e têm o mesmo suporte fático. Não havendo aspectos específicos, de fato ou de direito, a serem examinados, aplica-se-lhes a mesma conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

TANIA KOETZ MOREIRA